



PROJETO DE LEI

Institui a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com ampliação da oferta de terapias hormonais, inclusive androgênicas, e não hormonais, no âmbito da rede pública estadual de saúde de Santa Catarina.

Art. 1º Fica instituída, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com a finalidade de assegurar acesso ampliado, qualificado e humanizado a terapias hormonais, inclusive androgênicas, e não hormonais na rede pública estadual de saúde.

Art. 2º A Política observará:

- I – as diretrizes do Sistema Único de Saúde – SUS;
- II – os princípios da universalidade, integralidade e equidade;
- III – as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher;
- IV – os protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas reconhecidos pelas autoridades sanitárias competentes.

Art. 3º Constituem objetivos da Política:

- I – ampliar a oferta de terapias hormonais estrogênicas, progestagênicas e, quando clinicamente indicadas, androgênicas, destinadas ao tratamento dos sintomas do climatério e da menopausa;
- II – assegurar acesso a alternativas terapêuticas não hormonais;
- III – reduzir impactos físicos, psíquicos e metabólicos associados à deficiência hormonal;
- IV – promover qualidade de vida e prevenção de agravos, inclusive osteoporose e disfunções associadas à perda hormonal;
- V – garantir informação clara às pacientes sobre riscos, benefícios e contraindicações.

Art. 4º A implementação poderá compreender:

- I – organização de fluxos assistenciais específicos;
- II – disponibilização de medicamentos hormonais, inclusive formulações contendo testosterona, quando indicadas segundo protocolos clínicos reconhecidos;
- III – capacitação das equipes de saúde;

IV – campanhas educativas;

V – integração com atenção primária e especializada.

Art 5º A oferta de terapias hormonais observará:

I – avaliação médica individualizada;

II – consentimento livre e esclarecido;

III – acompanhamento periódico;

IV – observância das contraindicações e evidências científicas vigentes.

Art. 6º A execução desta Lei observará a disponibilidade orçamentária e financeira e os protocolos assistenciais vigentes no SUS.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Sessões,

Deputada PAULINHA

JUSTIFICAÇÃO

O presente Projeto de Lei tem por finalidade instituir, no âmbito do Estado de Santa Catarina, a Política Estadual de Atenção Integral à Saúde da Mulher no Climatério e na Menopausa, com ampliação da oferta de terapias hormonais, inclusive androgênicas quando clinicamente indicadas, e não hormonais na rede pública estadual de saúde.

A menopausa e o climatério representam fases naturais da vida da mulher, caracterizadas pela redução progressiva da produção hormonal ovariana, especialmente estrogênio e progesterona. Tal processo pode acarretar sintomas físicos, psicológicos e metabólicos que impactam significativamente a qualidade de vida, como ondas de calor, distúrbios do sono, alterações de humor, redução da libido, fadiga persistente, perda de massa óssea e muscular, além do aumento do risco cardiovascular.

Estima-se que uma parcela expressiva da população feminina catarinense esteja nessa fase da vida, considerando o aumento da expectativa de vida no Estado e no país. O envelhecimento populacional impõe ao poder público o dever de estruturar políticas de saúde que garantam atendimento adequado às demandas específicas das mulheres no período pós-reprodutivo, sob pena de perpetuação de desigualdades assistenciais.

A terapia hormonal, quando prescrita de forma individualizada e observados os protocolos clínicos reconhecidos pelas autoridades sanitárias competentes, é considerada estratégia terapêutica eficaz para o controle sintomático e prevenção de agravos associados à menopausa. Em determinadas situações clínicas, e mediante rigorosa avaliação médica, pode ser indicada também a terapia androgênica, como forma complementar no manejo de sintomas específicos relacionados à deficiência hormonal.

Importante destacar que o presente Projeto de Lei não impõe tratamento obrigatório, não determina a utilização indiscriminada de qualquer substância e não cria obrigação automática de fornecimento universal de medicamentos. Ao contrário, condiciona a oferta terapêutica à avaliação médica individualizada, ao consentimento livre e esclarecido da paciente e à observância dos protocolos clínicos e diretrizes terapêuticas vigentes no âmbito do Sistema Único de Saúde – SUS.

Sob o aspecto constitucional, a proposição encontra amparo no art. 24, XII, da Constituição Federal, que estabelece a competência concorrente dos Estados para legislar sobre proteção e defesa da saúde. A matéria também se harmoniza com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III, da CF), do direito fundamental à saúde (art. 6º e art. 196 da CF) e da redução das desigualdades sociais.

No âmbito estadual, a iniciativa não invade a organização administrativa do Poder Executivo, tampouco cria cargos, funções ou estrutura específica, limitando-se a instituir diretrizes de política pública, o que se encontra dentro da esfera legítima de atuação parlamentar, conforme entendimento consolidado da jurisprudência dos tribunais superiores acerca da possibilidade de leis que estabelecem políticas públicas de caráter programático.

Ademais, a proposta está em consonância com as diretrizes da Política Nacional de Atenção Integral à Saúde da Mulher, fortalecendo a perspectiva de cuidado integral, humanizado e baseado em evidências científicas.

Ao ampliar o acesso a terapias adequadas, inclusive androgênicas quando clinicamente indicadas, o Estado promove não apenas o tratamento de sintomas, mas também a preservação da autonomia, da saúde mental, da funcionalidade e da qualidade de vida das mulheres catarinenses.

Trata-se, portanto, de medida que concretiza o direito à saúde, fortalece a equidade no atendimento e reconhece a menopausa como questão legítima de política pública, afastando estigmas e promovendo dignidade.

Diante da relevância social e sanitária da matéria, submeto a presente proposição à apreciação dos nobres Pares, confiante em sua aprovação.



ELEGIS
Sistema de Processo
Legislativo Eletrônico

Documento assinado eletronicamente por **Ana Paula da Silva**,
em 26/03/2026, às 13:55.
